DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

IMPUGNAÇÃO AO ITEM 14.2 (LOTE 14)

A empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.327.193/0002-06, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025, contido nos autos de nº 202400047003296, que tem como objeto o fornecimento de 109 (cento e nove) itens de componentes distintos correlatos à copa/cozinha, materiais de expedientes (papelaria), baterias/pilhas, totens carregadores de celulares, telas de projeções, porta banners, papel A4, produtos descartáveis, tecnologia da informação, furadeira/parafusadeira, refrigerador frigobar, escritórios, tipos gráficos e aparelhos fragmentadoras de papel, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

I – Da tempestividade

A medida é tempestiva, haja vista que fora apresentada no dia 14/10/2025 e a sessão pública está prevista para 20/10/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/25, especificamente quanto a:

a) Alegada que na formação do Termo de Referência possui exigências exageradas e/ou desnecessárias que oneram o Estado, onde o objeto do item 14.2 em suas especificações técnicas estão sendo direcionadas, ocasionando na restrição da competitividade;

b) Aduz ainda que a restrição a competitividade a modelos com gaveta automática, que é uma especificação onerosa, que acaba por limitar a oferta a esses modelos de baixa capacidade de corte por meio de características onerosas e supérfluas.

II – Fundamentação

Após detida análise, verifica-se o item 14.2, que compõe o lote 14 do edital convocatório, encontra-se em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração indicar uma ou mais marcas ou modelos, onde foram indicados as marcas e modelos de referência REXEL AUTO + 300X e DAHLE- 35314, com apresentação de amostra ou catálogo.

Salienta-se que é de entendimento geral que ao permitir a menção a uma "marca de referência" no edital, isso se refere a um modelo específico de um produto ou serviço que serve como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado. Ou seja, a menção à marca de referência ou indicação do modelo de referência nada mais é que um ponto de partida para a qual fragmentadora que a Administração está pretendendo adquirir, de modo que a indicação de dois modelos como mencionado indica que outras marcas com as mesmas características técnicas iguais ou superiores também serão aceitas.

Assim, o que se pretendeu no Termo de Referência, mais especificamente no objeto do item 14.2, foi utilizar o princípio da padronização do objeto a ser licitado e não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção. Ademais, há no mercado diversos modelos de fragmentadoras de gaveta e, consequentemente, a indicação de uma ou duas marcas não caracteriza a situação de exclusividade.

Sobre o Tema, o TCU tem o seguinte entendimento:

> *"Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS Devem existir múltiplos fornecedores que comercializam determinada marca. Neste caso, eventual indicação de marca não levará a situação de exclusividade!"*

> *"Acórdão 568/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. A demonstração de exclusividade de marca não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação."*

Não obstante o Serviço de Material e Patrimônio (unidade técnica demandante) manifestou que a presente impugnação não deve prosperar pelos apontamentos e justificativas a seguir:

> ***"Considerando que se trata de uma unidade que lida com a incineração de grande volume de documentos sigilosos, foi determinada a aquisição de apenas duas máquinas fragmentadoras*** *para atender à demanda de diversos departamentos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás****. Essa decisão visa garantir eficiência operacional, segurança da informação e economicidade, evitando a necessidade de múltiplos equipamentos em cada setor.***
>
> *Quanto à alegação de direcionamento de marca ou modelo específico, é importante esclarecer que o* ***Serviço de Material e Patrimônio não restringiu a especificação do item 14.2 a uma única marca ou modelo. Pelo contrário, o Termo de Referência apresenta duas opções de marcas como referência, o que demonstra a intenção de permitir ampla concorrência e atender às exigências técnicas do equipamento, sem comprometer a legalidade ou a competitividade do certame.***
>
> *Ademais,* ***há outros modelos disponíveis no mercado nacional que atendem às especificações técnicas descritas***

no edital, *como capacidade de alimentação automática de até 300 folhas, corte em partículas e uso em ambiente corporativo.* ***Portanto, não se configura direcionamento indevido, tampouco especificação excessiva ou irrelevante.***

Dessa forma, entende-se que a impugnação apresentada não se sustenta, uma vez que o edital respeita os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, conforme previsto na Lei nº 10.520/2002.

A alegação de que a gaveta automática é uma exigência onerosa e supérflua não se sustenta tecnicamente:

- A gaveta automática ***não é um acessório de luxo, mas uma solução de produtividade, que permite que o usuário insira até 300 folhas e se ausente, enquanto o equipamento realiza a fragmentação de forma autônoma.***

- ***Modelos com gaveta automática reduzem o tempo de operação manual, aumentam a segurança da informação e são recomendados para ambientes com alto volume de documentos, como é caso referente a aquisição do aparelho do item 14.2.***

O site loja.reisoffice.com.br informa que o modelo Rexel 300X é capaz de ***fragmentar grampos, clipes de papel, cartões magnéticos, CDs e DVDs****.* ***Isso demonstra que o equipamento possui robustez suficiente para lidar com materiais mais rígidos, contrariando a alegação de que o sistema de corte seria frágil.***

É pertinente mencionar que se o equipamento é capaz de fragmentar clipes e grampos metálicos nos papeis, além de cartões de crédito, que possuem estrutura rígida e espessura considerável, é tecnicamente coerente que também consiga fragmentar CDs e DVDs, desde que inseridos corretamente no compartimento." (grifo nosso)

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a descrição do item 14.2 do Lote 14 do Anexo III – Termo de Referência do Edital do presente Pregão Eletrônico não fere os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e não há comprometimentos à competitividade do certame nem à obtenção da proposta mais vantajosa, estando assim em conformidade com os princípios da legalidade, objetividade, razoabilidade e isonomia.

IV - Decisão

Diante do exposto, este e Agente e Equipe de Apoio decidem:

- Conhecer da impugnação, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;

- No mérito, rejeitar o argumento relativo que as especificações do objeto restringem a competitividade e oneram significativamente o Erário;

- Em conclusão, negar provimento à impugnação, mantendo-se assim a Sessão de Lances do presente certame na data originalmente prevista.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202500047003296 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 16 de outubro de 2025.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR:00986078123

Assinado de forma digital por NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR:00986078123
Dados: 2025.10.16 17:05:49 -03'00'

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025

lcgouveia